



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de novembro de 2017.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

VETO Nº 12/2017
Processo nº 34.335/2016

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do Artigo 46 e seus Parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 132/2017 - Autógrafo nº 111/2017, de autoria do Nobre Edil Renan dos Santos.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a Lei nº 11.486, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro, permitindo a entrada de tais produtos em ginásios, arenas esportivas e estádios de futebol. Segundo ainda o mesmo Projeto de Lei, nos ginásios, arenas esportivas e estádios de futebol, os alimentos, embalagens e recipientes devem atender a Lei Estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, podendo o Poder Executivo criar regulamentação específica para esses locais.

Embora devam ser reconhecidos os propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se comprova nas razões que seguem abaixo:

A Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e em seu bojo traz um capítulo exclusivo para tratar das condições de alimentação e higiene dos estádios. Nesse capítulo, é garantido ao torcedor higiene, alimentação e instalações físicas de qualidade, sendo dever, portanto do clube mandante e da entidade organizadora assegurar esses direitos.

Na forma dessa legislação, resta ao Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, fiscalizar o fornecimento desses serviços, extraindo-se portanto a conclusão que as empresas exploradoras do serviço de fornecimento de alimentação e bebidas nos estádios, e os organizadores do evento esportivo respondem, solidariamente, civil e criminalmente, por problemas causados aos torcedores que tenham consumido alimentação dentro dos estádios, como uma infecção pela ingestão de alimento impróprio para o consumo, por exemplo.

Em nossa cidade, a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios, a promoção, preservação e recuperação de saúde vem regrada na Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações. Dessa forma, o Município, cumpre as legislações Federais e Estaduais, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. Essa fiscalização se dá em função dos bens de consumo, que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros (artigo 2º).

Como se infere do Estatuto do Torcedor, o mesmo tem direito à qualidade dos produtos alimentícios vendidos no local do evento. Permitindo que municípios adentrem tais locais com alimentos, seria impossível ao Município garantir qualidade, não podendo dessa forma, exercer seu papel fiscalizador. Não conseguiria também, garantir a saúde da população.

PROJETO Nº 132/2017 - AUTÓGRAFO Nº 111/2017 - DATA: 07/11/2017 - HORAS: 11:41 - PÓRTE: 17723 - URB - 01/176



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2017 – fls. 2.

Além do mais, o Autógrafo em questão, não envolve matéria atinente ao direito desportivo, de competência concorrente na forma do inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal. Isto porque, Direito Desportivo é nas lições de Nilton Carlos de Almeida Coutinho extraídas de estudo confeccionado pela Consultora Legislativa da Câmara Emile Boudens: “o conjunto de normas estritas e consuetudinárias que regulam a organização e a prática dos esportes em geral quanto às questões jurídicas perante a existência do esporte como fenômeno da vida social.” De tal noção, reputa-se que a alimentação não busca disciplinar a prática e a vivência dos desportos.

Por fim, cabe ressaltar que na forma determinada no mesmo “Estatuto do Torcedor” há relação de consumo entre o torcedor e a atividade desportiva, o que incide diretamente no Código de Defesa do Consumidor, como se percebe pela leitura dos artigos 2º e 3º da citada Legislação, que traz os sujeitos da relação de consumo desportivo. O regramento (Estatuto) adota a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que o CDC tem origem constitucional e é Lei principiológica que dá o norte para o sistema de proteção ao consumidor. Isto não retira a relevância de que se reveste o Estatuto do Torcedor, pois a mencionada Lei fez consolidar a concepção de que em eventos esportivos que não sejam completamente gratuitos (envolvendo amadores e sem cobrança de ingresso) configura-se sempre uma relação de consumo, com todas as consequências pertinentes estabelecidas no próprio Estatuto e no CDC.

Em consequência disso, existe responsabilidade nesta relação de consumo tanto do Poder Público quanto por parte das empresas privadas envolvidas na organização dos jogos ou a entidade responsável pela organização da competição assim como das próprias agremiações desportivas. Os torcedores de clubes de futebol profissional, são consumidores de uma prestação de serviço.

De acordo com o artigo 2º do Estatuto:

“... ”

Art. 2º “Torcedor é toda pessoa física que aprecie, apoie, ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo Único: Salvo prova em contrário, presume-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

...”.

A dimensão de tal disposição é grande. O consumidor pode ter seus direitos desrespeitados, sendo sócio ou não da agremiação e mesmo não estando no local onde o evento esportivo é realizado. Já com relação ao conceito de fornecedor, o Estatuto não o elencou taxativamente, restringindo-se a mencionar como: “fornecedores equiparados, a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo”, deixando, desta forma, para o CDC o conceito e a caracterização de todos que se enquadrem nesta condição além das que o Estatuto menciona expressamente. Portanto, a responsabilidade dos fornecedores desses serviços possui natureza objetiva, na apuração de eventuais danos ao torcedor, cuidado que deve ser redobrado.

PREFEITURA DE SOROCABA Nº 12/2017 HORA: 11:41 PROT: 171733 01/16 02/16



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2017 – fls. 3.

No caso em tela, não seria possível o Município ser enquadrado como fornecedor, por não poder sequer fiscalizar os alimentos que adentram aos locais (privados ou públicos), não se podendo dessa forma, imputar-lhe responsabilidade.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 132/2017 – Autógrafo nº 111/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 12/2017 Aut. 111/2017 e PL 132/2017.

RECEBIDA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 07/11/2017 HORAS: 11:41
PROT.: 171753 UNB: 102/16